

Enfim, a pré-ocupação de morte visa inclusive a criar o cenário do absurdo para que normas como pré-ocupação de inocência<sup>24</sup>, devido processo legal, duração razoável do processo e processo penal democrático sejam de fato levados a sério, pois o não cumprimento destas normas leva à morte. Fundamentalmente, a pré-ocupação de morte encruzilha os agentes, fecha o horizonte de expectativa punitivo, invocando inclusive uma decisão político-democrática para a dignidade e a vida humana.

Por último, a pré-ocupação de morte deve servir para a disputa

de narrativa no processo de convencimento e maximização da democracia a partir das reais consequências do sistema punitivo, almejando impedir que vidas venham a óbito pelo poder punitivo, combatendo toda e qualquer forma de mais-valia punitiva<sup>25</sup> e sempre questionando se os meios jurídicos irão servir de fato para o processo de desencarceramento e promoção da dignidade humana ou se, alternativamente, estarão a serviço do poder punitivo e do recrudescimento penal.

## NOTAS

- MELLO, Igor; CASTRO, Juliana. Cadeia de Omissões. *O Globo*, Brasil, 24 jun. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cadeia-de-omissoes-22813630>>. Acesso em: 24 out.2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília, DF: MJS, 2017, p. 9. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 23 out.2018.
- DUCLERC, Elmir. *Introdução aos fundamentos do direito processual penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 43.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília, DF: MJS, 2017, p. 13. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 23 out.2018.
- SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. *Mapa Diário da População Carcerária – Plantão de 21/03/2019 à 22/03/2019*. Maceió: SERIS, 2020, p. 3. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria>>. Acesso em: 24 mar.2019.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 71.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 71.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015, p. 7 e 8. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app>>. Acesso em: 17 fev. 2019.
- SAMPAIO, André. Profanando o dispositivo Inquérito Policial e seu Ritual de Produção de Verdades. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM*, São Paulo, v. 134, p. 351-383, set. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app>>. Acesso em: 17 set. 2018, *passim*. RIBEIRO, Marcelo H. M.; SAMPAIO, André R.; FERREIRA, Amanda A. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-210, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.299>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- Conforme determina o art. 282, §6º do Código de Processo Penal, *in verbis*: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2016.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília, DF: MJS, 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2018, p. 52.
- CROZERA, Francisco. Onde começam os massacres? In: MALLART, Fábio; GODOI, Rafael (org.). *BR 111: a rota das prisões brasileiras*. São Paulo: Veneta, 2017, p. 12.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0001397-772013.8.02.0044*, da 1ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça), 2013.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Ação Penal nº 0001397-772013.8.02.0044*, da 1ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Sem Segredo de Justiça), 2013.
- MOURÁ, Roberto Barbosa de. *Necropolítica e Morte no Sistema Carcerário*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Tiradentes, Alagoas, 2019.
- AMARAL, Augusto Jobim do. A Pré-Ocupação de Inocência no Processo Penal. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, p. 85-115, jan./jun. 2013, p. 106 e 107.
- MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito – The Brazilian Lessons*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 51 e ss.
- Conforme leitura tridimensional da presunção de inocência desenvolvida por Moraes em sua tese de livre docência. Nesse sentido, conferir: MORAES, Maurício Zanóide de. *Presunção de inocência: análise da estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 dez.2018.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed.. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 16.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 63.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão; FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael de Souza. Lei de Responsabilidade Política. *Boletim IBCCRIM*. Ano 24, n. 289, dez. 2016, p. 4.
- Notadamente na dimensão em que se apresenta como dever de tratamento, segundo a tese já referenciada do Professor Maurício Zanóide de Moraes.
- AMARAL, Augusto Jobim do. A ostentação penal. In: ROSA, Alexandre Moraes da (org.). *Cultura da punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 12 e 13.

Recebido em: 21/07/2020 - Aprovado em: 29/10/2020 - Versão final: 03/12/2020

# É PRECISO DESCOLONIZAR A CRIMINOLOGIA

CRIMINOLOGY MUST BE DECOLONISED

**Isabela Simões Bueno**

Mestranda em Filosofia pela UFPR e bolsista CAPES. Pós-graduanda lato sensu em Direito Penal e Processual Penal pela ABDConst.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5831321959235068>

ORCID: 0000-0002-7309-7056

isabelasimoesbueno@gmail.com

**Resumo:** A partir da compreensão das ciências criminais e, mais especificamente, da criminologia enquanto um conjunto de práticas e discursos (re)produtores da colonialidade, almejou-se desenvolver a proposta de difundir perspectivas criminológicas capazes de romper com a lógica colonial. Para tal, destaca-se a valorização de epistemologias diversas da proposta eurocêntrica de universalização dos saberes, a qual perpetua estruturas de dominação.

**Palavras-chave:** Criminologia Latino-americana, Decolonialidade, Epistemologia, Sul global.

**Abstract:** Based on the understanding of criminal sciences and, more specifically, criminology as a set of practices and discourses that (re)produce the coloniality, this text aims to develop the proposal of disseminating criminological perspectives that are capable of breaking the colonial logic. In order to do so, it highlights the valorization of epistemologies that differ from the Eurocentric proposal of universalization of knowledge, which perpetuates structures of domination.

**Keywords:** Decoloniality; Epistemology; Global south; Latin American criminology.

Defender a interpretação e a produção dos estudos criminológicos pela chave decolonial significa, principalmente, a superação de uma única epistemologia universalizante – ou, de maneira mais específica, da construção de uma única criminologia. Implica, portanto, em perceber o caráter estruturante das categorias oriundas do sistema modernidade/colonialidade como fontes de violência e opressão no contexto das realidades das periferias do capitalismo e do Sul global.

O presente texto advoga pela construção de aportes criminológicos capazes de oferecer alternativas à tradicional leitura universalizante e eurocêntrica que protagonizou o desenvolvimento da criminologia nos países do Sul global e, mais especificamente, na América Latina. Isso porque o advento de discursos com base nas categorias de raça, classe e gênero e na (re)produção de opressões e de estruturas de dominação possibilitou a perpetuação da lógica da colonialidade e, concomitantemente, o apagamento e a invisibilização de outras epistemologias. Nesta perspectiva, compreende-se necessário descolonizar o campo dos saberes criminológicos, de sorte que seja possível trazer ao cerne perspectivas historicamente marginalizadas e subalternizadas.

O conceito de colonialidade aqui adotado, na esteira de Quijano (1997, p. 113), não se confunde como sinônimo da concepção histórica de colonialismo: ao contrário, a especificidade do termo “colonialidade” refere-se antes à lógica e às particularidades do sistema colonial e, principalmente, à continuidade da experiência colonial mesmo após o fim das administrações coloniais e dos processos históricos de descolonização e independência das nações. Deste modo, compreender a colonialidade significa levar em consideração as estruturas de poder e de subordinação que até os dias de hoje são reproduzidas e fomentadas no interior da dinâmica perversa de globalização (SANTOS, 2003), de sorte a promover a manutenção das formas de dominação próprias da estrutura metrópole-colônia.

O processo de colonização se estabelece, portanto, como elemento indispensável ao desenvolvimento da economia capitalista desde as invasões ao continente americano no século XVI promovida por nações europeias até a contemporânea dinâmica de hierarquização entre os ditos países de “primeiro mundo” e “terceiro mundo”, com base no papel desempenhado por estes grupos no contexto mundial da circulação de mercadorias e riquezas.

Nesse sentido, debruçarmo-nos sobre a construção e manutenção do discurso criminológico no Brasil e na América Latina é crucial. Zaffaroni, na introdução de seu paradigmático livro *Criminología: aproximación desde un margen*, destaca a grande importância da compreensão acerca da criminologia e sua estreita relação com as ideologias de dominação dos países centrais: “Não demorei muito para advertir que a chave estava na política criminológica e em sua estreita dependência da política geral, em perceber que a dogmática jurídico-penal é um imenso esforço de racionalização de uma programação irrealizável e que a criminologia tradicional ou etiológica

é um discurso de poder de origem racista e sempre colonialista.” (1988, p. 11).

Ao passo que seja possível identificar relações de dependência e suas continuidades, trata-se também de resgatar as resistências múltiplas dos grupos colonizados, os quais não são contemplados pela narrativa pretensamente única e universal trazida pelo paradigma moderno. Nesse sentido, a abertura da crítica criminológica ao diálogo com o feminismo, com a teoria *queer*, com o pensamento negro e com os estudos decoloniais, entre tantas outras perspectivas não-essencialistas, não implica somente em *uma* nova criminologia, mas sim em *diversas* releituras criminológicas capazes de levar em consideração temáticas como a especificidade, a transversalidade e a interseccionalidade das relações de poder. (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 7).

A respeito da diversificação de metodologias, epistemologias e perspectivas de análise sobre o controle social, muitas vezes vista por seus críticos como um fenômeno negativo ou como a crise da criminologia, versa **Saló de Carvalho**: “Na qualidade de locus de pensamento no qual convergem inúmeros saberes, profanos ou científicos, a criminologia contemporânea não permite reducionismos que aparentemente facilitem a compreensão dos seus problemas de investigação. O horizonte criminológico, portanto, redimensionado nas sociedades complexas, oscila entre formas de violências e nos seus instrumentos de (re)produção. Em realidade, o fenômeno da ausência de identidade epistemológica diz respeito à própria tentativa falha de fundar ‘a’ criminologia.” (CARVALHO, 2015, p. 101).

A harmonização das produções criminológicas com os saberes locais, na contramão do processo de importação e mera tradução de ideias, permite a construção de novos horizontes e alternativas desde o Sul e para o Sul. Para além do trabalho de diagnóstico do poder punitivo e suas implicações no sistema colonial e pós-colonial, a ressignificação das matrizes de conhecimento e das relações de poder também – e principalmente – implica em engendrar linhas de fuga e resistência a partir de nossas margens.

No que concerne à produção dos discursos criminológicos na América Latina, Zaffaroni (BATISTA, 2007, p. 140) denuncia a legitimação do violento extermínio histórico de corpos colonizados e seus saberes por uma narrativa hegemônica e pretensamente neutra e universal. Ao propor uma criminologia desde a margem, o autor enfatiza a importância da escuta do conhecimento ou “*aproximação à realidade que cada grupo humano conservou ou trouxe à América Latina, conforme pautas de sua respectiva cultura originária e aos processos de aculturação, de reinterpretção e de identificação recíproca de elementos (sincretismos) que vêm protagonizando*” (ZAFFARONI, 1988, p. 89 apud BATISTA, 2007, p. 140) para que seja possível, por meio deste processo sincrético, pensarmos nossos problemas específicos e suas respectivas soluções.

A função da criminologia na América Latina seria, baseada nesta perspectiva, a proposição de alternativas à violência estrutural proveniente da ação de um sistema penal altamente repressivo. Destarte, a formação social latino-americana fornece condições privilegiadas para a construção de uma proposta epistemológica à criminologia a partir das populações historicamente marginalizadas, suas formas de conhecer e o diálogo entre elas.

A esfera da epistemologia permite-nos pensar também nos paradigmas e métodos adotados nas análises criminológicas: enquanto os paradigmas abrangem os referenciais interpretativos utilizados para explicar os fenômenos que estão sob análise, a metodologia indica como aplicar tais paradigmas e como conduzir a análise. (COLLINS, 2019, p. 403).

Nossa ênfase na epistemologia como pressuposto para descolonizar o campo criminológico, portanto, sustenta-se no entendimento de que, ao contrário do que se defende com a adoção de um paradigma que almeja a neutralidade e a universalidade, a própria construção do conhecimento traz consigo alta carga política, ao passo que envolve a determinação sobre em que e em quem se acredita e o motivo pelo qual se acredita. **Patricia Hill Collins** (2019, p. 402), com fulcro no pensamento feminista negro, explicita que *“Longe de ser um estudo apolítico da verdade, a epistemologia indica como as relações de poder determinam em que se acredita e por quê. [...] A esfera da epistemologia é importante porque determina quais perguntas merecem investigação, quais referenciais interpretativos serão usados para analisar as descobertas e para que fim serão destinados os conhecimentos decorrentes desse processo.”*

A recepção calorosa das teorias positivistas europeias do outro lado do Atlântico deixa evidente a que e a quem servem os aparatos do direito penal, bem como quem são os agentes autorizados a produzir conhecimento e qual espécie de conhecimento se pode produzir. Inversamente ao mito de neutralidade e universalidade herdado de perspectivas eurocêntricas e pretensamente científicas, a crítica criminológica desenvolvida a partir da segunda metade do século XX por autoras e autores como **Alessandro Baratta** (2002), **Juarez Cirino dos Santos** (2018) e **Lola Aniyar de Castro** (2005) foi responsável por demonstrar que os processos de criminalização são construídos e avaliados por uma elite dominante e, portanto, constantemente atravessados por uma vasta gama de jogos de poder.

As lentes decoloniais permitem-nos enxergar que essa elite detém,

além dos meios de produção, privilégios resultantes de sua cor e de seu gênero. Apontar a hegemonia deste grupo e a consequente invisibilização de populações subalternizadas na produção do conhecimento implica em compreender o caráter múltiplo das opressões de raça, gênero e classe, as quais não se restringem à manifestação da violência por parte das instituições penais.

De tal sorte, o processo de definir quais perguntas serão investigadas pela criminologia e quem serão os agentes intitulados a respondê-las perpassa a seleção de quais saberes e quais perspectivas são consideradas relevantes. E não somente a criminologia tradicional ou positivista deve ser colocada sob suspeita, mas também as análises críticas: da mesma forma que os paradigmas dominantes invisibilizam outras formas de conhecimento, também as vertentes críticas devem atentar-se à pluralidade dos eixos de opressão e dominação. Conforme explicitado por **Duarte, Queiroz e Costa** (2016, p.8): *“Mesmo as histórias críticas do controle social parecem insuficientes quando não consideram, por exemplo, as formas de sujeição das mulheres, a aculturação forçada dos indígenas, o genocídio, o epistemicídio, a realização dos corpos, a heteronormatividade, a homofobia, a exploração sexual das mulheres e dos homossexuais, etc.”*

Em outras palavras, se múltiplas são as faces da subalternidade, múltiplas também devem ser as narrativas e as perspectivas. Nesse sentido, como romper com a colonialidade, em suas mais difusas modalidades, no campo da criminologia?

Talvez as múltiplas respostas que esta pergunta admite sejam enunciadas justamente por aquelas vozes marginais que, por tanto tempo, recusamo-nos a ouvir. Talvez, como nos ensinou **Gayatri Spivak** (2010), deixar o subalterno falar seja o primeiro e mais importante passo em direção à elucubração de novas formas de refletir sobre o fenômeno do crime e o universo que o circunda e, por conseguinte, de novos discursos criminológicos.

Talvez, ainda, tenhamos algo a aprender com aquelas e aqueles que oferecem resistência à colonialidade do poder punitivo, dos saberes criminológicos e da produção da dicotomia entre o sujeito criminoso e o cidadão de bem há mais de quinhentos anos – outrora nas colônias e, contemporaneamente, nas periferias do capitalismo que formam o Sul global. Se, como propôs **Vera Malaguti Batista** (2018), pensamos na criminologia como um rio, nossa aproximação é pelas margens e nossa navegação é contra a correnteza.

## Referências

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- BATISTA, Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Sociologia e direito: explorando as interseções*. Niterói: PPGSD, pp. 135-148, 2007.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.
- DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro ao centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina. *Anuario Mariateguiano*, Lima, v. IX, n. 9, p. 113-122, 1997.
- SANTOS, Isaac Porto dos; CASSARES, Lúvia Miranda Muller Drumond. Direito Penal e Decolonialidade: repensando a Criminologia Crítica e o abolicionismo penal. In: *Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, pp. 968-988, 2018.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2018.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Themis, 1988.